



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024345-97.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes PROPARK ESTACIONAMENTOS LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é apelada PENÉLOPE PIRES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1024345-97.2023.8.26.0554 (Voto nº 1955)

**APELAÇÕES DAS CORRÉS PROPARK E CIA
BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO -
COLISÃO DE VEÍCULOS EM
ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO -
Princípio *tantum devolutum quantum
appellatum* - Insurgência recursal que se
limita a rechaçar a culpa das rés pelo
evento danoso - Afastamento -
Responsabilidade objetiva das rés -
Fortuito interno - Risco da atividade
empresarial - Incidência da Súmula nº
130, do STJ - Sentença mantida -
Aplicação do disposto no art. 252, do
Regimento Interno do Tribunal de Justiça
deste Estado, com acréscimo dos
fundamentos declinados neste voto -
RECURSOS DESPROVIDOS.**

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recursos de apelação** interposto pelas rés contra a r. sentença exarada às fls. 263/277 (fls. 280/286 e 289/302), proferida pelo MMº. Juízo da 3.ª Vara Cível de Santo André que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

De proêmio, consigna-se, em observância ao princípio ***tantum devolutum quantum appellatum***, que a insurgência recursal ***limita-se*** ao desejo de afastar a responsabilidade civil das rés pelo acidente narrado na exordial, ***não havendo específica impugnação aos danos materiais alegados pela autora***, até porque a corré ***Cia Brasileira***, nesse tópico, rechaça a ocorrência de ***"furto"*** no período de compras, ***fato que nenhuma relação tem com a causa de pedir remota*** (fls. 298/299).

Dito isto, a demanda versa sobre colisão de veículos **ocorrida nas dependências de estacionamento do supermercado da ré, Companhia Brasileira de Distribuição, administrado pela corré Propark**; segundo narra a autora, ao sair da vaga que utilizava, sem que tivesse plena visão à sua esquerda – eis que havia uma *pickup* estacionada ao lado –, acabou por ter seu veículo *Palio Fire* abalroado pelo veículo *Uno*, conduzido pela corré **Mari Alice**, causando-lhe os danos materiais descritos às fls. 06.

Diante disso, após instrução processual, a i. sentença hostilizada entendeu que o evento danoso ocorreu por culpa das apeladas, que, na condição de fornecedoras do serviço, falharam ao permitir que veículo de grande porte utilizasse vaga, bem na entrada do estacionamento, impedindo que outros usuários realizassem manobras em segurança, dando azo à ocorrência de sinistro como o que cá encontra-se *sub judice*.

E nesse passo, **entendo que a ilustrada sentença recorrida emerge irretocável**, tratando-se de obrigação das apelantes que se acha ínsita à sua atividade.

Em outro giro verbal, significa dizer que a partir do momento em que o supermercado disponibiliza estacionamento para uso de seus clientes – circunstância que, **indubitavelmente**, tem o condão de atrair maior freguesia –, nasce seu dever de responder pelos danos causados em veículos que se encontrem nas suas dependências – questão **incontroversa**, eis que as imagens das câmeras mostram a colisão - ainda que por ação provocada por terceiros.

E essa responsabilidade, como bem acentuado em Primeiro Grau (fls. 271), advém da circunstância de que as apelantes descuidaram de seu dever de prestar serviço que proporcionasse **efetiva** segurança a seus usuários, o que restou bem demonstrado no caso concreto, ao se permitir que um veículo de grande porte ocupasse uma vaga bem à entrada do estacionamento, dificultando a visibilidade, tanto daqueles que utilizassem as vagas logo à sua direita, como de quem lá adentrasse.

E **esse descuido restou bem delineado** ao se assistir aos vídeos "1" e "3", contidos no *link* de fls. 70 (ambos **a partir de 01min00seg de gravação**), no qual se vê que a autora ao sair da vaga que ocupava é interceptada pela corré Mari, que no mesmo momento adentrava ao recinto.

Aliás, ainda que se observe que a condutora do *Palio* estivesse em velocidade eventualmente acima de 10km/h, **não é possível lhe atribuir culpa exclusiva no evento**, uma vez que, tal como a autora, **ela também estava impedida de visualizar que algum carro saindo da vaga ao lado direito da pickup**, sendo surpreendida pelo outro carro.

Observe-se, inclusive, que **não restou provado que havia alguma sinalização quanto à velocidade máxima dentro do estacionamento**, pairando fora de dúvida, ainda, **a ausência de cancela ou mesmo de "lombada"** obrigando o condutor a diminuir sua velocidade, providências que poderiam ter evitado o evento danoso, o qual não pode ser considerado imprevisível, ainda mais em comércio com grande fluxo de clientes, circunstância que também se extrai da visualização da supracitada mídia.

Diante disso, **não há como se afastar a responsabilidade objetiva e solidária das rés**, risco, diga-se *én passant*, inerente às suas respectivas atividades empresariais.

Nessa direção, é preciso lembrar o teor da **súmula nº 130**, do E. Superior Tribunal de Justiça: **"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento."** (grifei)

Assim, **inexistente** culpa exclusiva da vítima ou da corré **Mari**, é o caso de se reconhecer **a responsabilidade objetiva das rés**, consoante reiterada jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado, inclusive ao julgar demanda sentenciada por este relator, à época em que exercia a titularidade da 16ª Vara Cível do Foro Central desta Capital:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE COLISÃO ENTRE VEÍCULO E MOTO EM ESTACIONAMENTO - Sentença de procedência - Danos materiais bem demonstrados através de orçamentos e nota fiscal - Ausência de elementos probatórios que possam infirmar o direito alegado pelo autor - Indenização devida - Responsabilidade objetiva do estabelecimento réu - Súmula 130, STJ - Necessidade de majoração dos honorários advocatícios na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015 - Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (TJSP - AC nº 1115840-71.2019.8.26.0100 - 16ª Vara Cível do Foro Central - Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 18.03.21, v.u. - grifei)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - VEÍCULO DANIFICADO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONFIGURADA - Dever de indenizar que decorre do risco da atividade - Súmula 130 do STJ - Danos morais - Inocorrência - Fato que caracteriza mero dissabor da vida diária - Provimento, em parte, para este fim.” (TJSP - AC nº 4005303-22.2013.8.26.0405 - Rel. Des. Enio Zuliani, j. 13.11.15, v.u. - grifei)

“REPARAÇÃO DE DANO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ABALROAMENTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - Danos materiais - Fatos constitutivos do direito comprovados - Responsabilidade do estabelecimento pelo ressarcimento do dano - Inteligência da súmula 130 do STJ - Sentença modificada - Recurso a que se dá provimento.” (TJSP - AC nº 0000548-19.2010.8.26.0505 - Rel. Des. Luis Mario Galbetti, j. 16.04.15, v.u. - grifei)

Destarte, delineada a responsabilidade civil das apelantes em ressarcir sua cliente, a bem lançada sentença de Primeiro Grau ***deve ser mantida*** em sua integralidade.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES***, e, com isso, inalterado o resultado da ação, a responsabilidade pela verba de sucumbência fica ***mantida*** tal qual fixada na origem, ***majorando-se de 10% para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios da autora***, a teor do que preceitua o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas

RELATOR